

*Ex.<sup>a</sup> ma Sr.<sup>a</sup> Ministra da Justiça,*

*Dr.<sup>a</sup> Rita Alarcão Júdice,*

*Lisboa, 8 de outubro de 2025*

*Excelência,*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tomou conhecimento de todo o teor do documento “Megaprocessos e Processo Penal - Carta para a Celeridade da Justiça”, elaborado por um grupo de trabalho com a mesma denominação, criado pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM), em outubro de 2023.*

*Analizadas as alterações legislativas aí propostas, e sem prejuízo de as mesmas visarem os chamados “Megaprocessos”, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de ter em atenção as suas implicações em processos criminais relativos à prática de crimes contra as pessoas, mormente os relativos a crimes de violência doméstica e a crimes sexuais.*

*Em particular, causa uma especial preocupação à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a consagração da regra da irretrabilidade da renúncia ao direito de recusa de prestação de depoimento, constante da proposta de alteração de redação do artigo 134.º do Código de Processo Penal (CPP), na medida em que tal pode pôr em crise uma cabal e adequada colaboração da vítima na obtenção dos elementos de prova necessários à prossecução penal.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende como razoável e compreensível a frustração do judiciário com a possibilidade de uma testemunha poder fazer uso da escusa em prestar declarações, prevista na atual redação do artigo 134.º do CPP.*

*R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

*De acordo com o documento supramencionado, as razões subjacentes à alteração proposta prendem-se com a distorção probatória decorrente de a pessoa, que inicialmente prestou declarações, poder optar por o não fazer em sede de julgamento, o que conduz a descrédito social e coloca em crise o rigor das decisões judiciais.*

*Sem prejuízo, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que alterações legislativas da natureza e envergadura da proposta exigem vinculação a resultados de estudos científicos que evidenciem, desde logo, que a solução legal atual constitui um problema e, sendo-o, apontem a forma de dirimir tal problema, balanceando-se os interesses em conflito e as consequências práticas das alterações propostas.*

*Ora, analisada a bibliografia usada para a elaboração do documento, constata-se que da mesma não resulta que a questão seja alvo de específico e direcionado tratamento em nenhuma das obras indicadas, como também se não conhecem quaisquer estudos que analisem dados sobre a incidência da questão que a proposta pretende solucionar.*

*O que, naturalmente, levanta a questão de saber se se justifica tampouco qualquer alteração legislativa.*

*O que impõe desde já, e preliminarmente, que se alerte para o facto de se propor a alteração de um normativo que se constitui como um arquétipo das regras processuais penais nacionais, sem que existam elementos que comprovem a sua necessidade.*

*Acresce que, a Doutrina, que tem analisado as causas do elevado número de arquivamentos/absoluções em matéria de violência doméstica e sexual, não inclui nesse rol a questão em análise.*

*Assim, e em relação à violência doméstica, Madalena Duarte (1) não elenca o normativo em questão como sendo um dos obstáculos, por si identificados, a uma efetiva aplicação da lei, ao nível da utilização das medidas de coação, das penas fixadas, da linguagem empregue nas decisões, da morosidade dos processos e das parcas indemnizações atribuídas às vítimas.*

*Mas antes inclui em tal categoria as seguintes questões:*

- i) número de desfechos trágicos,*
- ii) crescendo do n.º de processos,*
- iii) medidas de coacção, penas principais e acessórias não efectivas,*
- iv) elevadas taxas de atrito,*
- v) mitos sobre as mulheres,*
- vi) julgamento sobre o comportamento adequado de vítimas,*
- vii) morosidade dos processos.*

*Deste modo, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de colocar a questão de saber se, inexistindo estudos compreensivos sobre se a norma em causa contribui de forma significativa para absolvições, e quais as soluções adequadas a suprir esse possível problema, as alterações propostas não podem ter como consequência, exponenciar os efeitos nefastos dos obstáculos identificados na literatura neste tipo de criminalidade.*

*Antes, parece que evitar mais desfechos trágicos, aplicar medidas de coação efetivamente dirimentes dos riscos, penas principais e acessórias efetivas, abandonar os mitos sobre as Mulheres e sobre o comportamento adequado das vítimas e acelerar os processos, não terá como efeito que as vítimas, sentindo-se protegidas e acolhidas pelo judiciário, com ele colaborem?*

---

<sup>1</sup> Duarte, Madalena (2011). *Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei. Sistema Penal & Violência* (v. 3, n. 2). Pp. 1-12.  
Duarte, Madalena (2012). *O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. Ex æquo* (25). Pp. 59-73.  
Duarte, Madalena (2023). *O Papel do Direito e dos Tribunais na violência contra as mulheres. Lisboa: Edições Afrontamento.*

*Na verdade, todos os estudos científicos demonstram que as vítimas não conseguem sair do jugo da violência logo numa primeira ocasião.*

*Desde sempre o RASI evidenciou que a colaboração da vítima é tanto mais sólida, quanto mais próximo do facto o seu depoimento for colhido – daí a consagração legal da regra das 72 horas para a realização das diligências de investigação.*

*No momento da agressão e em que decide efetivar a denúncia, a vítima (em 87% das situações, mulheres) não está capaz, amiúde, de depor de forma serena, quanto mais de decidir, naquele momento, se presta ou não depoimento.*

*Pelo que cominar a irretratabilidade de uma tal decisão parece ser algo de extremamente violento, que mais não faz do que contribuir para uma vitimização secundária.*

*Tal procedimento determina que a lei processual procura impor à vítima o ónus da prova, e a condiciona a adotar o comportamento que se julga socialmente adequado.*

*É justo e legalmente admissível face ao ordenamento jurídico nacional e internacional em matéria de violência doméstica e sexual, que tal vítima, que por algum motivo, em fases posteriores do processo, opte por não prestar declarações, seja punida com a prática de crime?*

*E, de uma outra perspetiva, a alteração propugnada implica ainda que, sendo a vítima informada de tal irretratabilidade, opte por não prestar declarações logo no momento inicial, o que aumentará certamente os desfechos trágicos. porque a ciência e a prática social já demonstraram que a atuação imediata é essencial para prevenir o risco de homicídio.*

*Não despicienda é ainda a possibilidade perniciosa de o Ministério Público, a quem compete a realização da investigação, após anos de evolução em sentido oposto, passe agora a centrar o inquérito, quase exclusivamente no depoimento da vítima.*

*A alteração legislativa propugnada merece, ainda, uma particular preocupação à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, porque, como é*

sabido, com frequência os processos por tais tipologias criminais contenderem com processos na jurisdição de família e crianças.

Ora, a modificação normativa em causa pode levar a que muitas Mulheres se recusem a prestar declarações, quando em momento inicial do processo-crime o fizeram, se considerarem poder estar em causa o acesso aos filhos.

Pois, a falta de articulação entre as jurisdições Criminal e de Família é consabidamente um dos obstáculos à plena prossecução penal, com o tem sido identificado quer pela literatura, quer pelo Ministério Público (Diretiva 5/2019 da Procuradoria-Geral de República), quer ainda pela Jurisprudência firmada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (v.g. casos *Bevacqua e S. C. Bulgária, M. e M. c. Croácia e Levchuk c. Ucrânia*).

E assim, em nome de uma alegada segurança probatória e da credibilidade do sistema jurídico, revitimizam-se Mulheres e Crianças, não se aplicam medidas de coação, pois a vítima, perante a escolha, poderá logo no início, optar por não prestar declarações, faz-se com que as vítimas cada vez mais deixem de procurar o sistema de justiça, entre muitas outras consequências totalmente imprevisíveis pois que, reitera-se, se não conhecem, nem o CSM indica, quaisquer estudos sobre as consequências da alteração proposta.

Ademais suscitam-se muitas reservas à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quanto à questão de saber se aquela opção é livre e consciente, quer pelos motivos expostos, quer pela dificuldade inerente aos trâmites e à linguagem judiciária.

Na verdade, é hoje pacífico que o direito da vítima à informação tem de ser efetivo, não se bastando com a mera indicação ou explicitação de direitos/deveres <sup>(2)</sup>.

Ora, a mera comunicação da irretratabilidade em causa não se mostra suficiente para cumprir aquele desiderato. No limite, no momento a vítima teria

---

<sup>2</sup> Neste sentido ver, entre outras decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Irene Wilson C. Reino Unido e, entre nós, Vilas Boas, Mariana (2024). *Crime Victims' Right to Information: Plain Language and its Implementation*. Polissema – Revista de Letras do ISCAP. Pp. 316-336.

*de estar sempre acompanhada por advogada/o e por um/a Técnico de Apoio à Vítima (TAV).*

*Sem embargo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** crê que o presente momento poderá constituir uma excelente oportunidade para introduzir na lei alterações que vão de encontro não apenas ao pretendido pelo CSM, mas também ao insistentemente recomendado pelo Comité GREVIO de molde a que sejam efetivamente cumpridas todas as obrigações positivas existentes para o Estado nesta matéria.*

*Considera, assim a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a melhor solução para dar corpo ao desiderato propugnado pelo CSM é a de impor a obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura como primeira diligência em sede de inquérito a vítimas de violência doméstica e sexual. Em momento posterior, a vítima só poderia ser chamada a depor (e novamente em sede de declarações para memória futura), caso surgissem novos elementos com as quais devesse ser confrontada.*

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que esta opção alcançaria todos os princípios que têm presidido a política legislativa em tais matérias, pois que:*

- Evitaria a revitimização dos sucessivos depoimentos e prestação de declarações e do confronto em Audiência de Discussão e Julgamento;*
- A vítima estaria desde logo acompanhada por advogado/a e TAV, sendo a diligência presidida por Magistrada/o Judicial e estando presente Magistrada/o do Ministério Público, pelo que o direito à informação seria plenamente assegurado;*
- Deixaria de existir o problema da irretratabilidade pois que a prova aí produzida é já prova de Audiência de Discussão e Julgamento, deixando, pois, de existir o “problema” da disforia probatória ou de credibilidade do sistema;*

- *As declarações podem ser usadas no processo da jurisdição e Família e Menores (artigo 5.º do RGPTC), o que obsta a que vítimas mulheres e crianças tenham novamente de relatar todos os factos em tal jurisdição.*

*Em conclusão, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** discorda totalmente a que a alteração legislativa em causa se aplique aos processos pela prática de violência doméstica e de crimes sexuais e, em contrapartida sugere que seja adotada a prática da obrigatoriedade da prestação de declarações para memória futura.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*